



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo  
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900  
Palácio 9 de Julho

**Autógrafo nº 33.751**

Projeto de lei nº 1674, de 2023

Autoria: Vinícius Camarinha – PSDB

**Dispõe sobre sanções administrativas aplicáveis à venda ou qualquer forma de comercialização de cigarros e assemelhados objetos de contrabando, descaminho, falsificação, corrupção, adulteração ou alteração, e dá providências correlatas.**

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º – Ficam instituídas sanções administrativas aplicáveis à venda ou qualquer forma de comercialização de cigarros e assemelhados que sejam objeto de contrabando, descaminho, falsificação, corrupção, adulteração ou alteração.

§1º – Sujeitam-se ao disposto nesta lei os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, localizados no Estado de São Paulo;

§2º – Para fins do disposto nesta lei, consideram-se assemelhados os produtos fumígenos, derivados ou não de tabacos, que contenham flavorizantes ou aromatizantes, quer sejam derivados de substâncias naturais ou sintéticas.

Artigo 2º – As sanções administrativas a que se refere o “caput” do artigo 1º são as abaixo elencadas:

I – advertência pela prática da conduta indevida;

II – multa de:

a) 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, na reincidência;

b) 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, na segunda reincidência;



**Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**  
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900  
Palácio 9 de Julho

c) 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, a partir da terceira reincidência;

III – interdição do estabelecimento.

§1º – As sanções administrativas previstas no “caput” poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive com aquelas de natureza civil, penal ou tributária.

§2º – São solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas de que trata o inciso II os sócios e administradores do estabelecimento.

§3º – Além das sanções administrativas previstas no “caput”, os estabelecimentos que venderem ou comercializarem cigarros e assemelhados objetos de contrabando, descaminho, falsificação, corrupção, adulteração ou alteração ficam sujeitos à cassação, a qualquer tempo, da eficácia da inscrição no cadastro de contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Artigo 3º – Os estabelecimentos localizados em território paulista que comercializam cigarros ou assemelhados devem afixar, em local de fácil visualização, avisos sobre as sanções administrativas contidas nesta lei, com expressa referência a ela, sob pena de aplicação das multas previstas no inciso II do artigo 2º.

Artigo 4º – As sanções administrativas previstas nesta lei serão aplicadas sem prejuízo das demais de natureza civil, penal ou tributária, definidas em normas específicas.

Artigo 5º – A fiscalização do disposto nesta lei será realizada pelos órgãos estaduais de defesa do consumidor e de vigilância sanitária, nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.



**Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**  
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900  
Palácio 9 de Julho

Artigo 6º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

Assinatura manuscrita em azul do presidente André do Prado.

ANDRÉ DO PRADO – Presidente